

**Representação Por Inconstitucionalidade Nº 003/99
(Órgão Especial)**

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua.
Representada: Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
Relator: Desembargador Marcus Faver

EMENTA: Representação de inconstitucionalidade por omissão. Processo especial em que a discussão é, essencialmente, de direito. Inexistência de fase probatória. Indeferimento de pedido de vista pelo relator mantido, em análise de agravo regimental. Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua. Vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Não previsão do preenchimento por nova eleição. A ocupação do último cargo vago, pelo Presidente da Câmara, tem de ser apenas temporária. Não pode o órgão legislativo usurpar a vontade popular na escolha do chefe do executivo municipal. Sistema constitucional consagrado no art. 142 §§ 1º e 2º da Constituição Estadual de caráter compulsório. A Lei Orgânica Municipal não pode deixar de regulamentar a convocação de novas eleições em razão da vacância. Representação procedente.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 003/99, em que é Representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Santo Antônio de Pádua, e Representada a Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em confirmar a decisão do relator, objeto do agravo regimental e julgar procedente a representação por omissão, para determinar, nos termos do art. 162, § 2º, da Constituição Estadual, a notificação da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua para que, em 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para sanar a omissão contida no art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de representação de inconstitucionalidade aforada pelo Prefeito de Santo Antônio de Pádua, em face do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, inconstitucionalidade esta decorrente da omissão do referido artigo, a par da Constituição Estadual que, ao tratar da substituição da chefia do Poder Executivo, no caso de vacância caberia, *sine die*, ao Presidente da Câmara Municipal.

Sustenta o representante que, ocorrendo a vacância da chefia do Poder Executivo, necessariamente, dever-se-ia convocar novas eleições para a escolha do novo

Prefeito e Vice-Prefeito, razão pela qual pedia o reconhecimento da omissão e da inconstitucionalidade daí decorrente, determinando-se à Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua que a supra.

As informações foram devidamente prestadas pela Câmara Municipal a fls. 20/24, nas quais sustenta-se a constitucionalidade da legislação invocada pois, dentro do princípio da autonomia vigente para os Poderes podia a Lei Orgânica dispor como melhor lhe aprouvesse quanto à sucessão da chefia do Poder Executivo, tanto que o próprio Estado disciplinou a substituição de modo diverso daquele previsto para chefia do Executivo no âmbito da União.

O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se a fls. 28/31, opinando pela procedência da representação.

A douta Procuradoria de Justiça opinou a fls. 33/35, também no sentido do acolhimento da representação.

A fls. 40 foi indeferido, pelas razões ali expostas, pedido de vista formulado pela Câmara Municipal.

É o relatório.

É de ser analisado, inicialmente, o agravo regimental interposto contra a decisão do relator que indeferiu pedido de vista para uma suposta análise da prova, para confirmá-la, isso porque na representação por inconstitucionalidade, a questão discutida é, essencialmente, de direito, esgotando-se a participação do órgão legislativo na apresentação das informações. Inexistente, em tal processo, fase instrutória.

Acolhe-se, por outro lado, a representação por omissão.

É evidente que tal situação não pode subsistir, eis que, o órgão legislativo não pode usurpar da vontade popular, o direito de escolher o chefe do executivo municipal.

A substituição, pelo Presidente da Câmara, na chefia do executivo em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, só pode ser temporária, ou seja, até a realização de eleições específicas para preenchimento dos cargos. É esse sistema constitucional, de caráter compulsório, consagrado no art. 142, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Conforme acentuado, com precisão, pela douta Procuradoria do Estado, “*o conceito de omissão legislativa não é um conceito naturalístico, reconduzível a um simples ‘não fazer’, a um simples ‘conceito de negação’. Omissão, em sentido jurídico-constitucional, significa não fazer aquilo a que, de forma concreta, se estava constitucionalmente obrigado. A omissão legislativa, para ganhar significado autônomo e relevante, deve conexionar-se com uma exigência constitucional de ação, não bastando o simples dever geral de legislar para dar fundamento a uma omissão constitucional*” (in *Direito Constitucional*, 5ª ed., Coimbra, Ed. Almedina, 1991, p. 1.100).

Valendo relembrar, no mesmo diapasão, o lúcido silogismo de LUÍS ROBERTO BARROSO, no sentido de que, “*Vulnera-se a imperatividade de uma norma de direito, quer quando se faz aquilo que proíbe, que quando se deixa de fazer o que ela determina*” (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 2ª ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 230).

Observe-se que “é certo que o elenco de matéria do art. 29, da Constituição Federal, ao antecipar cláusulas gerais e princípios pelos quais reger-se-ão os Municípios, limitou-se peremptoriamente a auto-organização no que respeita à adoção dos padrões republicanos de representatividade de legitimidade dos governantes e temporariedade dos respectivos mandatos, como se depreende, inclusive, dos artigos 1º, parágrafo único e 60, § 4º, II e III, da Carta de 1998.

“É nesse sentido que esses valores, candentemente constitucionais, articulados em comando próprio — os chamados “*princípios constitucionais sensíveis*”, do art. 34, VII — são cogentes para toda a Federação, sendo perfeitamente identificável na legislação indicada a existência de um procedimento excepcional — a substituição do Prefeito — cuja previsão, ou não, toca direitos concernentes à cidadania, porque envolve, como é óbvio, uma solução de continuidade na legitimação do poder.

“Diga-se, mais, que não se pode admitir, eis que assim recomenda lição primária de interpretação constitucional, exceções implícitas à cláusula de separação de Poderes, como acontece na assunção da Chefia do Executivo pelo Presidente da Câmara, já cogitada, de fato (fls. 19 e segts.), motivo que acentua também a relevância institucional da questão e, principalmente, a existência de uma lacuna efetiva, que não se dá da partir a mitigação da aplicabilidade de determinada norma constitucional mas porque, simplesmente, não se apresenta na Lei Orgânica regra absolutamente essencial ao regular funcionamento dos Poderes e do exercício das prerrogativas de eleitor.

“Ainda que se afirme a existência de um paradigma constitucional que poderia ser aplicado, as peculiaridades municipais recomendam a edição de norma específica, mesmo porque é inegável o conteúdo pedagógico da legislação referida em relação aos munícipes sensivelmente quando se cuida da vocação para suceder o Prefeito. Aqui, a aplicação do *standart* da Constituição Estadual deverá considerá-lo como um limite, abrindo-se ensanchas, todavia, para adaptações que não conflitem com os princípios que regem os critérios de legitimação para o exercício dos cargos públicos em geral e, muito particularmente, os mandatos eletivos.”

Por tais considerações, acolhe-se a presente representação por omissão, para determinar, nos termos do art. 162, § 2º, da Constituição Estadual, a notificação da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua para que, em 30 (trinta) dias, adote-se as providências necessárias para sanar a omissão contida no art. 67 da Lei Orgânica Municipal.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999

Desembargador Humberto Manes
Presidente

Desembargador Marcus Faver
Relator

José Muños Piñeiro Filho
Procurador-Geral de Justiça